



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 0000591-86.1995.815.0181

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO: Marinaldo Bezerra do Nascimento

DEFENSOR: Odonildo de Sousa Manguiera (OAB/PB 5007)

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA REMESSA OFICIAL.

1. STJ: "Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC)." (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2. Conhecimento do reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOS SUSPENSOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO E ARQUIVADOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, POR MAIS DE

CINCO ANOS ININTERRUPTOS. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO QUE PARTIU DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. "Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente." (AgRg no AREsp 49.734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

2. "Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. [...]" (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

3. Apelação cível e reexame necessário desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conhecer, ex officio, do reexame necessário e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial.**

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, que extinguiu, pela prescrição, a execução fiscal proposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de MARINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO.

O *decisum* combatido tem a seguinte ementa (f. 121):

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

- É de se declarar extinto o crédito tributário, quando reconhecida a prescrição deste (CTN, art. 156, V).

Em sede apelação, o Estado da Paraíba, em síntese, utilizou-se dos seguintes argumentos:

- aplicação da "tese pacificada no STJ, dos cinco mais cinco, a qual estabelece que terminado o prazo de cinco anos do fato gerador, há homologação tácita, devendo-se iniciar a contagem do prazo decadencial de mais cinco anos" (f. 129);
- atração ao caso da Súmula n. 106/STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência";
- não teria havido a intimação da Fazenda Estadual quanto ao arquivamento descrito no art. 40 da LEF, pressuposto que, uma vez inexistente, conduz à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Contrarrazões foram ofertadas às f. 137/138, propugnando a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 142/145).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, *ex officio*, registro a **necessidade de analisar a remessa necessária**, já que, para o STJ, o reconhecimento da prescrição equipara-se ao julgamento de procedência dos embargos do devedor, nos termos do art. 475, II, do CPC/1973, consoante se depreende dos seguintes precedentes pretorianos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME

NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. **2. Na Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.** Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. **2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).** 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011)

Passo, então, a dissecar o mérito.

Extrai-se dos autos que, em setembro/2004, o **próprio Estado da Paraíba**, nos termos do art. 40, §2º, da LEF, **solicitou a suspensão do processo**, pelo prazo de um ano (f. 103). Seu pleito foi acolhido às f. 105.

Após a fluência do prazo de **01 (um) ano**, o juízo de origem, em **26/04/2007**, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (f. 107).

Os autos ficaram **paralisados por**, aproximadamente, **07 (sete) anos**, quando, em **2014**, o juízo *a quo* determinou a intimação do exequente, para pronunciar-se sobre a prescrição intercorrente, que, ulteriormente, foi reconhecida.

A sentença, na parte que interessa, ao desenvolver raciocínio atinente à **prescrição intercorrente**, consignou que **"a presente**

execução ficou mais de 5 (cinco) anos no arquivo provisório, depois de suspenso o curso do processo por 1 (um) ano (Súmula n. 314/STJ)" (f. 124). Frise-se, ainda, que **"a exequente foi intimada pessoalmente e, ainda, recebeu os autos com vista quando ocorreu a suspensão do curso da execução** (fl. 105v)." (f. 124 - negritei).

Cumprir registrar que, **partindo** o pedido de suspensão do processo **da própria Fazenda Pública (como se deu na espécie)**, torna-se completamente desnecessária a sua intimação antes do arquivamento do feito, como reiteradamente tem decidido o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. [...]. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a

intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. [...]. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Nessa perspectiva, "nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente." (AgRg no AREsp 49.734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Sobre a temática vale reproduzir o **art. 40 da LEF**:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Navegando no mesmo mar, o verbete sumular n. 314/STJ dispõe que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/02/2006, p. 258).

In casu, como já registrado, após o período de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, o processo permaneceu paralisado por 07 (sete) anos, sendo, portanto, irrefutável a configuração da prescrição intercorrente.

Nesse panorama fático, está indiscutivelmente caracterizada a prescrição.

Sem maiores considerações, **conheço, ex officio, do reexame necessário; avançando no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial**, para manter incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator